



**ÀO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE –
ESTADO DE SANTA CATARINA
SR. ALEXANDRO RODRIGO TRAMPUSCH**

REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO nº 13/2022
MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS nº 04/2022

Recorrido: FORMATTO ASSESSORIA & CONSULTORIA S/S

FORMATTO
ASSESSORIA & CONSULTORIA

FORMATTO ASSESSORIA & CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.924.109/0001-98, com sede administrativa sito a Rua Terezina nº3390, bairro Pioneiro, Pinhalzinho/SC, endereço eletrônico formatto.ass@hotmail.com, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar sua **COMPROVAÇÕES DE EXEQUIBILIDADE** ao PROCESSO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022 – ATA Nr. 7/2022, pelas razões de fato e direito:

FORMATTO ASSESSORIA & CONSULTORIA S/S
CNPJ: 38.924.109/0001-98
Rua Terezina nº3390, bairro Pioneiro, Pinhalzinho/SC

e-mail: formatto.ass@hotmail.com
Celular/WhatsApp: (49) 98834-7227

I – DOS FATOS

A Recorrida já qualificada manifestou interesse na participação do certame licitatório de Tomada de Preços nº 04/2022 instaurado pelo Município de Bandeirante/SC, protocolando junto ao órgão os envelopes de habilitação e proposta de preços para o referido certame.

Após a abertura dos envelopes, iniciando-se pelo envelope nº01 – Habilitação, onde foi constatada a presença das empresas interessadas no certame e após realizou abertura do envelope nº02 – Propostas de preço.

Decorridos os trâmites de análise dos documentos apresentados no processo, com a abertura das propostas de preços das empresas habilitadas, a empresa **FORMATTO ASSESSORIA & CONSULTORIA S/S** foi a que apresentou o menor valor, com proposta de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) para realização do serviço constante do lote 01 e R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais) para o serviço constante do Item 02, perfazendo uma proposta com valor global de R\$ 25.100,00 (vinte e cinco mil e cem reais), conforme ata de julgamento das propostas nº 7/2022.

Na própria Ata nº 7/2022 de 17 de Março de 2022 o resguardado Município de Bandeirante solicitou composição detalhada dos custos, para comprovação de exequibilidade de proposta apresentada pela empresa, embasado no edital convocatório item 10.37 que se origina no Art. 48, inciso II do §1º, alíneas “a” e “b” da Lei nº8666/93 (Lei de licitações).

II - DA SUPOSTA PROPOSTA INEXEQUIVEL

No caso em tela, a análise realizada pela respeitável comissão de licitações se utilizou de uma interpretação literal da Lei de Licitações, partindo de uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, passível de revisão, de acordo com a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União – TCU.

Conforme entendimento pacificado do egrégio Tribunal de Contas da União, o conteúdo do Art. 48º, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa**, que no entanto será afastado conforme viremos a expor. De momento, vejamos a aplicabilidade do Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado de seguinte teor:

“Súmula de nº 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços,

devido a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

No mesmo interim, temos que o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem adotado o mesmo entendimento de **não pode haver presunção relativa de inexecuibilidade de preços, não podendo a Lei de Licitações e Contratos administrativos ser avaliada de forma absoluta e rígida, Vejamos:**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública**, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. **Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. **Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.** [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (grifei)

Além disso, conforme cita o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

"Como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (grifo nosso).

Salienta-se ainda que no presente certame os valores propostos não apresentaram excessivas diferenças de valores, o que corrobora o entendimento do Professor Hely Lopes Meireles:

“A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).” (o grifo é meu)

A vista disso, a presunção de inexecuibilidade deve apenas ser aplicada em casos distintos do atual, onde as propostas classificadas não apresentam diferenças exorbitantes. Uma proposta ofertada deve ser declarada **inexecuível apenas quando apresentar valor nulo, simbólico ou excessivamente baixo**, ou seja, **neste certame a proposta não resta configurada nesses moldes.**

Destarte, em conformidade com o entendimento do TCU e do STJ, a empresa Recorrida vem agora apresentar a exequibilidade da sua proposta de preços.

III – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Conforme edital, quando da contratação da empresa, deverá a mesma realizar o objeto “CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA/ARQUITETURA (COM APROVAÇÃO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES) PARA OBRAS DE REFORMA DO TELHADO DA ESCOLA MUNICIPAL BANDEIRANTE, E PROJETO DE PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS DE TODA A ESCOLA MUNICIPAL BANDEIRANTE E EDIFÍCIOS ANEXOS A ESCOLA, DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE-SC, composto por dois itens:

1. Elaboração de Projeto de Engenharia de Reforma Parcial da COBERTURA da Escola Municipal Bandeirante, com área total da cobertura a ser reformada de 901,85m²
2. Elaboração de Projeto de Engenharia completo de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) da Escola Municipal Bandeirante, do Ginásio Escolar José Bulla e Passarela de ligação entre a Escola e o Ginásio

Pois bem, o prazo para conclusão dos serviços é de **60 (sessenta)** dias, e o

valor global proposto pela Recorrida foi de R\$ 25.100,00 (vinte e cinco mil e cem reais), decomposto conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR
TRIBUTAÇÃO (15,5% - Anexo V serviços de engenharia)	R\$ 3.890,50
Taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART conforme CREA/SC *	R\$ 467,88
Engenheiro Civil (R\$4.848,00 mensal para 20h semanais) **	R\$ 9.696,00
Desenhista – Cadista ***	R\$ 3.000,00
Deslocamentos e visitas técnicas****	R\$380,70
Despesas Administrativas	R\$ 400,00
Plotagens e impressão de documentos e arquivos de mídia	R\$400,00
LUCRO	R\$ 6.864,92
VALOR TOTAL	R\$ 25.100,00

*Considerando 02(duas) taxas de ART (01 para cada item), com valor de serviço acima de R\$15.000,00, sendo valor de R\$ 233,94 cada ART de acordo com a tabela do CREA/SC;

01 Engenheiro Civil para prestação dos serviços, pelo período de 60 dias (prazo máximo, conforme edital), com **PRÓ-LABORE de R\$ 4.848,00 (três mil e cinquenta reais) mensais, sendo que o engenheiro civil é o sócio e responsável técnico da empresa, e que o seu Pró-Labore pode ser reduzido para até R\$1.212,00;

*** 01 desenhista/cadista com carga horária de 40 horas semanais com salário de R\$1.500,00 (um mil quinhentos reais) mensais.

****Considerando o deslocamento mínimo de 03 viagens para realização de reuniões presenciais, visitas e reconhecimento do terreno, com veículo próprio em uma distância de 180km (ida e volta) consumo médio de 10km/L e valor de R\$7,05 por litro de gasolina;

Oportuno mencionar que os trabalhos consistem praticamente em sua totalidade de mão-de-obra intelectual, e que esses serviços serão desenvolvidos e conduzidos pelo sócio da empresa, Engenheiro Civil Juliano de Lima, cuja precificação de sua mão-de-obra pode ser ainda reduzida do valor proposto (R\$ 9.696,00), com o objetivo único de garantir a execução do serviço e a boa estabilidade da empresa, aumentando ainda mais a margem de lucratividade apresentada.

Desta feita, visto que o Engº Civil Juliano de Lima (infra-assinado) garante a execução dos serviços de mão-de-obra pelo **teço máximo de R\$ 9.696,00** (nove mil seiscentos e noventa e seis reais) para desenvolvimento dos "PROJETOS DE ENGENHARIA/ARQUITETURA (COM APROVAÇÃO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES) PARA OBRAS DE REFORMA DO TELHADO DA ESCOLA MUNICIPAL BANDEIRANTE, E PROJETO DE PROTEÇÃO E COMBATE A INCENDIOS DE TODA A ESCOLA MUNICIPAL BANDEIRANTE E EDIFICIOS ANEXOS A ESCOLA, DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE-SC", e que através da decomposição do preço global da proposta apresentada, comprova-se que, além dos gastos de execução a empresa obtém **LUCRO**, temos **que a proposta apresentada é exequível e vantajosa**, não somente para a empresa, mas também para a administração pública, pois é a mais acessível.

Felizmente, inexiste impedimento de aceitação de proposta vantajosa para administração pública tão somente pelo facto de que a estrutura organizativa da

ofertante ser superior à dos demais competidores, podendo oferecer serviços de características equivalentes por valores reduzidos.

Por essas razões, não há que se falar em inexecuibilidade da proposta da empresa recorrida, no entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. [...]3. Nesse contexto, **a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível**, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] **a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”.** [...] (STJ – RESP: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/02/2010). (grifo nosso).

Resta configurado então que a proposta apresentada pela empresa FORMATTO ASSESSORIA & CONSULTORIA S/S deve ser considerada exequível, e, corroborando com o entendimento da corte e em observância ao princípio da economicidade na administração pública, deve-se o ente público optar pela proposta mais vantajosa, ou seja, aquela com menor custo, no caso em tela, a proposta da empresa Recorrida.

IV – DA GARANTIA

Com fulcro no que diz a Lei de Licitações nº8.666/93, a critério da autoridade competente, pode ser exigida garantia adicional da proposta, e por isso, caso a respeitável Comissão de Licitações julgue necessário para assinatura do contrato, **a empresa se dispõe a prestar garantia adicional**, referente a proposta apresentada, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93.

Essa medida serve como forma de demonstrar ainda mais nosso compromisso com o Município de Bandeirante/SC, e com o único objetivo de reforçar que os trabalhos possuem condição de execução satisfatória pelo valor ofertado de R\$ 25.100,00 (vinte e cinco mil e cem reais).

Por derradeiro e conforme já declarado, a empresa Formatto Assessoria & Consultoria S/S reafirma seu compromisso, reiterando que **garante a execução dos serviços prestados pelo valor ofertado de R\$25.100,00(vinte e cinco mil e cem reais)**



oferecendo ainda a possibilidade de prestar garantia adicional para a administração pública.

V – DOS REQUERIMENTOS:

Face ao exposto, **REQUER seja DECLARADA VENCEDORA do certame a empresa FORMATTO ASSESSORIA & CONSULTORIA S/S, visto que é exequível e vantajosa a proposta apresentada.**

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Sa. de fazer remessa das presentes alegações à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Servem as presentes comprovações como uma tentativa administrativa de se confirmar a proposta ofertada e a sua exequibilidade, para declarar vencedora a empresa recorrida, como de fato e de direito.

Sendo julgadas improcedentes as presentes argumentações, não restará a Recorrida alternativa outra, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução da lide.

Nestes Termos,
Pede e aguarda deferimento.

Pinhalzinho (SC), 17 de Março de 2022

JOACIR ALBA
Administrador

JULIANO DE LIMA
Engenheiro Civil – CREA147.428-0
Sócio-Proprietário